

JOSEF K. LEVADO ÀS PRESSAS PARA DEPOR: BREVES APONTADAS ACERCA DO INSTITUTO DA CONDUÇÃO COERCITIVA

Wellington Jacó Messias¹

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira²

INTRODUÇÃO

Considerando que o procedimento da condução coercitiva provoca e/ou provocou amplo debate no cenário jurídico, bem como o fato de que esse instituto encontra respaldo nos artigos 218 e 260 do Código de Processo Penal, objetiva-se trazer breve reflexão acerca do tema em análise, buscando verificar em situações concretas se o instituto tem sido aplicado tal qual previsto na legislação processual penal bem como se há observância do dispositivo constitucional.

A justificativa do desenvolvimento da presente pesquisa se encontra no fato de que a medida, tal como vem sendo utilizada, solapa com a formalidade que a regula, tendo como responsável o arbítrio estatal personificado na figura do juiz, o qual acaba por determinar a prática da medida sem a devida observância de seu regramento legal, tornando, por vezes, eventual decisão judicial arbitrária e ilegal. Porquanto, deve-se ter em mente que o juiz exerce um papel específico no campo jurisdicional, e, por consequência do lugar que ocupa na seara processual fala-se da responsabilidade política do juiz.

O problema sobre o qual aqui se debruça, consiste em analisar se a determinação da condução coercitiva do indiciado/acusado, sem prévia intimação, encontra amparo no ordenamento jurídico processual penal ao levar em conta a matriz constitucional em que está situado. Eis que quando o julgador profere decisão contrária aos princípios constitucionais, consciente e/ou inconscientemente - faz com que seu entendimento pessoal acerca de determinada matéria prevaleça sobre normas constitucionais e infraconstitucionais.

¹ Graduado em Direito. Advogado. Coordenador na instituição de ensino Centro de Educação de Jovens e Adultos de São João Batista/SC. Membro associado do Internacional Center for Criminal Studies (ICCS). Com endereço profissional na Praça Capitão Amorim, nº. 151, Centro, São João Batista/SC, 88.240-000. E-mail: wellingtonjaco.adv@gmail.com.

² Mestrando em Direito pela UFSC. Pós-Graduado em Direito Processual pela UNIDERP. Coordenador de cursos de pós-graduação em Direito da UNIFEBE, onde também atua como professor no curso de graduação em Direito. Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/SC gestão 2019/2021. E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com.

À vista disso, para se atingir os objetivos propostos, inicialmente será analisada a obra “O Processo”, de Franz Kafka, para que, na sequência, seja abordado o caso prático da condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que foi amplamente destacado nos noticiários televisivos. Sendo assim, salienta-se que pretende com a presente pesquisa fazer uma análise técnica, afastando, desse modo, qualquer manifestação ideológica da presente investigação.

Posteriormente, examinar-se-á o direito constitucional da não autoincriminação, no sentido de averiguar se o instituto da condução coercitiva, pelo menos para com relação ao acusado, fere direitos fundamentais, ou seja, se a interpretação a favor da condução independentemente de recusa ao depoimento por parte do réu se coaduna com a ordem constitucional. Por fim, analisar-se-á a legalidade da condução coercitiva quando o indiciado ou acusado não são intimados previamente para comparecer a determinado ato designado, bem como a decisão do Ministro Gilmar Mendes, relator das ADPF 395 e 444.

No desenvolvimento da presente pesquisa, será utilizado o método indutivo, ou seja, pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a se ter uma percepção ou conclusão geral³. Na investigação, far-se-á uso da técnica do referente, das categorias e do conceito operacional, por meio de pesquisa doutrinária, cujas referências serão trazidas ao longo do texto, por notas de rodapé, enquanto as informações gerais das obras citadas serão colacionadas em seção específica.

1 FRANZ KAFKA, O PROCESSO E O DETIDO: UMA LEITURA ACERCA DAS CONDUÇÕES COERCITIVAS

A relação da obra “O Processo”⁴, de Franz Kafka, com o Direito, acentua-se no fato de retratar os conflitos e arbitrariedades advindos das interações processuais e das violações a direitos fundamentais⁵. O título da obra induz a uma perspectiva jurídica, sendo comum encontrar entre os operadores do direito a utilização da expressão “*Processo Kafkaniano*” como forma de apontar as incongruências processuais, ou ainda, “processo injusto ou teratológico”⁶.

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12.ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 92.

⁴ KAFKA, Franz. **O processo**. Rio de Janeiro: Globo. 2003.

⁵ SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 18.

⁶ RÊGO, Eduardo de Carvalho. A culpa de Josef K.: considerações sobre a inevitável e coerente condenação do personagem principal de “O Processo”. In: OLIVIO, Luis Carlos Cancellier (Org.). **Novas**

Segundo Hoemke⁷, a obra pode ser interpretada a partir de um viés psicológico, psicanalítico, religioso, moral ou ético. Assim, todas as interpretações da obra são válidas e qualquer abordagem que se opte a fazer não retira o mérito da outra.

A literatura de Kafka apresenta crítica contundente ao cerceio de liberdade, à censura e a arbitrariedades perpetradas por um Estado⁸ que não assume o compromisso com a transparência, sendo ensimesmado, secreto e corruptível. O livro apresenta justamente este dilema, voltado a seara processual penal⁹.

Joseph K, é acusado e processado, mas não sabe sobre o quê. Que conduta teria praticado para justificar a instauração de um processo contra si? O que teria feito a ponto de fazer o Estado se movimentar e levantar armas contra si? Joseph K, é inocente e assim se diz, mas inocente de quê? No transcorrer do livro o protagonista busca incessantemente tomar conhecimento sobre o que pesa contra sua pessoa, enfrentando diversos problemas legais que impedem que tal ciência intentada seja alcançada¹⁰.

Sobre essa perspectiva, o capítulo 1 provoca importante reflexão acerca da detenção de Josef K¹¹, que é surpreendido, logo pela manhã, por dois homens que adentram em sua habitação, onde residia, sem detalharem qualquer esclarecimento a respeito.

Josef K., sem entender o que estava acontecendo, questiona: “quem são os senhores? E o que estão querendo?”. K. não recebe respostas, mas a notícia de que está preso. “E por quê razão?”, questiona Josef K. Como resposta o guarda lhe diz¹²:

que não cabe a ele dar explicações e ordena que Josef K, volte ao quarto e aguarde o processo correr, vez que o mesmo “será informado de tudo na devida altura”. Já estou a exceder os limites da minha missão ao falar-lhe assim tão amavelmente, no entanto, espero que pessoa alguma, além de Franz, me ouça; Franz, aliás, contra todos os regulamentos, trata-o com verdadeira amizade. Se daqui para o futuro, o senhor tiver sorte com os seus guardas, poderá acalantar esperanças.

contribuições a pesquisa em direito e literatura. 2. Ed. Florianópolis: ed. da UFSC; Fundação Boiteux, 2012, p. 66.

⁷ HOEMKE, Hamilton Hobus. O tribunal em O processo de Franz Kafka. **Revista Justiça do Direito.** v. 28. n. 2. 2014, p. 521.

⁸ Nesse sentido, o Estado é representando pelo o juiz que tem legitimidade para aplicar a lei.

⁹ SANGOI, Bernardo Girardi. O Direito à Informação e a Democracia: um diálogo com Kafka. **RDL – Rede Brasileira de Direito e Literatura.** v. 4, n. 1, p. 127. jul. 2016. ISSN 2525-3913. Disponível em: <<http://seer.rdl.org.br/index.php/anacidil/article/view/100>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

¹⁰ SILAS FILHO, Paulo. O direito pela literatura: **Algumas abordagens.** 1. ed. – Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. p. 25.

¹¹ Josef K é o personagem principal do capítulo 1 da obra “O processo”, em alguns trechos do artigo Josef K, será citado somente como “k”, a fim de evitar a exaustiva repetição do nome do personagem.

¹² KAFKA, Franz. **O processo.** p. 4 – 5.

Em seguida, K. fora informado pelos guardas que deveria entregar suas roupas e todos os seus pertences que tinha consigo, pois, o sistema lhe forneceria roupas:

era preferível que Josef K, entregasse suas coisas a pô-las no depósito – disseram – pois lá as coisas levam muitas vezes descaminho e, além disso, passado um certo tempo, vendem-nas, sem querer saber se o processo referente ao dono delas terminou ou não¹³.

Josef K., não conseguindo entender os motivos de sua prisão, encaminha-se para o quarto e começa a procurar seus documentos de identificação, onde reinava uma ordem impecável, mas excitado como estava, não conseguia dar logo com os documentos¹⁴.

Ao encontra-los, inconformado com a situação, disse Josef K., “aqui estão meus documentos de identificação, agora os senhores mostrem-me seus documentos de identificação, só que, antes de mais nada, mostre-me o mandado de captura. Contudo, K, não teve seu pedido atendido”. Obteve como resposta, que as autoridades não erravam que antes de darem a ordem de prisão, tiravam minuciosas informações acerca da pessoa detida e dos motivos da detenção¹⁵.

O que aparentava ser uma “pegadinha de mau gosto” organizada por seus amigos do banco em que Josef K. trabalhava, haja vista que tudo ocorrera na data era seu aniversário de 30 anos, transmutava-se em algo sério, mas que, paradoxalmente, não lhe era descrito¹⁶. Dependeria, portanto, da “sorte” e até se poderia mostrar confiante no tribunal para sair vitorioso no caso¹⁷.

Diversas são as análises possíveis que se fazem sobre a obra. Dentre tantas, talvez umas das principais seja a observância da celeuma das nuances legais, do excesso burocrático e das incompletudes que se estabelecem pela demasiada amplitude das leis que acabam por contribuir de forma significativamente negativa para a clareza das coisas.

Josef K. é detido e conduzido na base do susto, sem que esperasse por aquela situação. No âmbito do processo penal, essa ficção se aparenta de maneira concretamente real, demonstrando que o liame que os une é demasiadamente tênue. São as conduções coercitivas, que se fazem presentes no cotidiano jurídico de maneira irrefletida, arrastando Josef’s K’s desmedidamente para comparecerem perante a figura do Estado-

¹³ KAFKA, Franz. **O processo**. p. 6.

¹⁴ KAFKA, Franz. **O processo**. p. 7.

¹⁵ KAFKA, Franz. **O processo**. p. 8.

¹⁶ KAFKA, Franz. **O processo**. p. 6

¹⁷ SANGOI, Bernardo Girardi. O Direito à Informação e a Democracia: um diálogo com Kafka. **RDL – Rede Brasileira de Direito e Literatura**. p. 127. 2019.

Juiz. Pode-se então assim dizer, com base na compreensão possível acerca da narrativa kafkiana, que “em Kafka não há salvação!”¹⁸.

Com o capítulo 1 de “O Processo”, vislumbra-se que toda a ilegalidade, narrada por Kafka, acontece diariamente nos rincões do país, pois, em que pese a Constituição Federal assegurar que a casa é asilo inviolável, não podendo ninguém nela penetrar sem o consentimento do proprietário ou nas hipóteses permitidas em lei, percebe-se que tal regramento é diariamente descumprido nas periferias onde direitos fundamentais parecem não existir. Ou seja, para se tornar uma invasão de domicílio ilegal em um ato legal/legítimo basta somente o aparato policial registrar que o conduzido e/ou investigado mantinha atitudes suspeitas, havendo, portanto, a legitimação do ato. Há não muito tempo, o Superior Tribunal de Justiça considerou suficiente a alegação de um policial de ter sentido cheiro de “maconha” para legitimar a violação da residência do acusado sem prévia autorização judicial¹⁹.

Ainda hoje, em pleno século XXI, é possível notar que o “processo kafkaniano” se faz presente de diversas formas no sistema processual penal, seja através de análise das decisões que decretam as prisões preventivas dos indiciados/acusados, quando caberia medida diversa da prisão, ou ainda, quando juízes começam a expedir mandado de apreensão coletivos bem como decretar conduções coercitivas das pessoas sem respeitar os critérios estabelecidos na lei, isto é, suspende-se o ordenamento jurídico, num claro estado de exceção, para fazer valer a vontade pessoal do julgador.

2 CONDUÇÃO COERCITIVA: O CASO DO EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Buscando extrair um exemplo paradigmático no plano concreto acerca da temática em análise, optou-se por analisar a condução coercitiva de “Lula”, haja vista a repercussão nacional que a mesma teve tanto no cenário jurídico como no ambiente político, tratando-se ainda de uma situação que se adequa aos fins propostos do presente artigo como exemplo crítico da questão.

¹⁸ OLIVEIRA, Raphael Henrique Figueiredo de. Kafka penalista: da ficção literária à realidade penal. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 411, jan. 2018. ISSN 2446-8088. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/317>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 423838 SP**. Min. Rel. Sebastião Reis Junior. D.J. 13 dez. 2017.

Necessário um epítome do episódio, portanto. Na manhã do dia 04 de março de 2016, veiculava nos noticiários televisivos matéria a respeito da condução coercitiva do ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao pavilhão de autoridade do aeroporto de Congonhas em São Paulo – SP, a fim de prestar depoimento à Polícia Federal, no âmbito da operação “Lava Jato”.

Um dia frenético no cenário político, com todo o bramido público que se pode esperar. Tratava-se da 24ª fase da operação Lava Jato, em que foram expedidos 44 mandados judiciais, sendo 33 de busca e apreensão, e 11 de condução coercitiva nos estados Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. O ponto nevrálgico das conduções coercitivas ficou no fato de um ex-presidente da República ser conduzido de forma coercitiva pela Polícia Federal²⁰.

Já naquela oportunidade, muitos sustentavam que “Lula” foi conduzido de maneira ilegal, sob o fundamento de que para que se possa conduzir qualquer cidadão coercitivamente, é necessário que seja descumprido uma ordem judicial. Assim, partindo da premissa de que não houve a intimação do ex-presidente, poder-se-ia dizer que o ato praticado pela Polícia Federal foi cumprido de modo contrário à legislação infraconstitucional. Há que se destacar ainda, mesmo que ocorresse eventual intimação confrontar-se-ia a decisão judicial frente ao princípio constitucional do direito ao silêncio.

Para Amadeus²¹, a Constituição tem sido sistematicamente violada na operação “Lava Jato”, sobretudo após o lamentável processo penal do espetáculo²², tendo ficado marcado o dia em que um ex-presidente da República foi ilegal e inconstitucionalmente preso por algumas horas.

Ocorre que da leitura que se faz da decisão do juiz Sérgio Moro que decretou a prisão do ex-presidente, nota-se que o mesmo argumenta que “o mandado só deve ser utilizado e cumprido, caso o ex-presidente, convidado a acompanhar a autoridade policial

²⁰ CALIXTO, Yuri. A (in)constitucionalidade do mandado de condução coercitiva para interrogar – A condução coercitiva fere o primordial direito ao silêncio? Empório do Direito. 13 mar. de 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/backup/tag/conducao-coercitiva/>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

²¹ AMADEUS, Djefferson. Moro não fundamentou a decisão de condução coercitiva do ex-presidente. Justificando. 10 mar. de 2016. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/03/10/moro-nao-fundamentou-a-decisao-de-conducao-coercitiva-do-ex-presidente/>>. Acesso em 06 jan. 2019.

²² Segundo Casara, no processo penal do espetáculo não há espaços para garantir direitos fundamentais. (...) No processo penal do espetáculo, o desejo de audiência é substituído pelo “desejo de audiência”. CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Ensaios sobre o Poder Penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 130.

para depoimento, recuse-se a fazê-lo”²³. Nesse sentido, observa-se que o magistrado ao determinar a condução coercitiva de Lula, agiu de maneira arbitrária, tendo em vista que um dito convite não substitui a intimação necessária para o ato - na forma como é exigida no Código de Processo Penal.

Por sua vez, Rocha²⁴ analisando a decisão que decretou a condução coercitiva de Lula, afirma que, o convite através do qual o Juiz Moro, em sua decisão, determina que seja feito ao ex-presidente, para que este acompanhe a autoridade policial para prestar esclarecimentos, e que deveria anteceder a própria condução coercitiva, é claramente um jogo de palavras, tal qual aqueles que diretores de escola fazem ao convidarem alunos a se retirarem ao invés de expulsa-los. Até porque a decisão é clara ao dizer que “o mandado só deve ser utilizado, caso o ex-presidente convidado a acompanhar a autoridade policial, recuse-se a fazê-lo”. Assim, segundo o autor, o “convite” para realizar o depoimento sequer faz parte da determinação judicial, uma vez que seria um ato exclusivo da autoridade policial.

Segundo Streck²⁵, o ex-presidente Lula e todas as pessoas que até hoje foram conduzidas coercitivamente “dentro ou fora da Lava Jato”, o foram à revelia do ordenamento Jurídico. Ao comentar a condução coercitiva do ex-presidente, faz a seguinte observação²⁶:

A polícia diz que foi para resguarda a segurança do ex-presidente. Estado de exceção é sempre feito para resguardar a segurança. O *establishment* juspunitivo (MP, PJ e PF) suspendeu mais uma vez a lei. Pois é. Soberano é que decide sobre o estado de exceção. E o estado de exceção pode ser definido, segundado Agamben, pela máxima latina *necessitas legem non habet* (necessidade não tem lei).

Para Yarochevsky²⁷, nos últimos anos a condução coercitiva acompanhada pelos holofotes da mídia servia para constranger, humilhar e condenar previamente o conduzido investigado, sem que lhe fosse assegurado o direito ao silêncio e de não auto

²³ REDAÇÃO, Jota. **Leia o despacho de Sérgio Moro determinando a condução coercitiva de Lula**. Jota. 04 mar. de 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/docs/leia-o-despacho-de-sergio-moro-determinando-a-conducao-coercitiva-de-lula-04032016>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

²⁴ ROCHA, Bheron. **No caminho com Maiakóvski: Lula e a condução coercitiva**. Empório do Direito. 21 mar. de 2016. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/backup/tag/conducao-coercitiva/>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Condução coercitiva de ex-presidente lula foi ilegal e inconstitucional**. Consultor Jurídico (Conjur). 04 mar. de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/streck-conducao-coercitiva-lula-foi-ilegal-inconstitucional>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

²⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Condução coercitiva de ex-presidente lula foi ilegal e inconstitucional**. 2019.

²⁷ YAROCHEVSKY, Leonardo Isaac. **Proibição das conduções coercitivas é vitória do Estado Democrático de Direito**. Consultor Jurídico (Conjur). 20 dez. de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/yarochevsky-proibicao-coercitivas-vitoria-estado-direito>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

se incriminar. Não restam dúvidas de que a condução de investigado que tem o direito constitucional de permanecer em silêncio – sem prejuízo da sua defesa e de não produzir provas contra si mesmo - afronta sistematicamente a Constituição da República.

Dessa forma, em que pese às autoridades atuantes no âmbito da operação “Lava Jato” terem as melhores das intenções, no sentido de “buscar a justiça”, até para esse desiderato deve-se lembrar que há limites.²⁸ Fato é que não há justiça à revelia da lei, sendo que todo ato praticado as margens da lei é ilegal e, por vezes, inconstitucional. De outro modo, é preciso exigir em um Estado Democrático de Direito o agir com reponsabilidade, não podendo haver espaço para solipsismos e interpretação pessoal/sentimental. Interpretar é um ato necessário, desde que de acordo com a ordem constitucional.

Defendem Mazarotto e Taporosky Filho que o juiz não está impedido de interpretar, não havendo espaço num estado democrático de direito para uma postura pautada no positivismo exegético, haja vista que o exercício hermenêutico faz parte da própria democraticidade, contudo, existem limites para atividade interpretativa, de modo que se respeitem os parâmetros democráticos e não resulte em proposição ativista²⁹.

Destarte, pode-se concluir que todo ato que se realize fora dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais deve ser tido como ilegal e/ou inconstitucional, haja vista que não se pode tolerar num Estado Democrático de Direito arbitrariedades no âmbito do Poder Judiciário, que ao aplicar a norma ao caso concreto não pode fazer da interpretação - ato necessário, desde que de acordo com a Constituição Federal e os Tratados Internacionais nos quais o país faz parte – um mecanismo para aplicação da moral acima do direito.

3 DIREITO CONSTITUCIONAL DE NÃO AUTO INCRIMINAR-SE

Considerando a legislação constitucional vigente bem como os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, conclui-se que é direito fundamental do jurisdicionado de não produzir provas contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser obrigado à auto incriminar-se. Não se está fazendo aqui qualquer proselitismo ao discurso de impunidade, porém, não se pode aceitar que garantias constitucionais sejam solapadas

²⁸ Esse “querer fazer justiça” pode ser criticável por diversos vieses, refletindo aqui com o alerta dado por Agostinho Ramalho Marques Neto: “*Quem nos salva da bondade dos bons?*”

²⁹ MAZAROTTO, Eduardo Brugnolo. TOPOROSKY FILHO. Paulo Silas. Poder Judiciário e Hermenêutica Constitucional: **A Responsabilidade Política como Fator Demarcatório**. In: Interpretação Constitucional e Jurisdição Constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores. v. 2. p. 38. 2019.

em nome de uma “*pseudo-justiça*”, portanto, quando se trata de direitos fundamentais os fins não podem justificar os meios.

O direito fundamental da não autoincriminação está previsto expressamente na Constituição Federal no seu art. 5º, inciso LXIII³⁰, e no art. 8º, inciso II, alínea “g”, do Pacto San José da Costa Rica³¹. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966, também se referiu expressamente ao “*nemo tenetur se detegere*”, estabelecendo que toda pessoa acusada de um delito tem direito a não ser obrigada a depor contra si mesma nem a confessar a culpa³².

À vista do que foi exposto, pode-se resumir o princípio da não autoincriminação como o direito do suspeito ou indiciado de não produzir prova contra si mesmo. Segundo Gomes, a preocupação em se proteger o direito dos investigados de não produzirem provas contra si mesmos, teve sua origem³³:

na era moderna como refutação (civilizadora) dos horrores gerados pela inquisição (idade média), conduzida pelo absolutismo monárquico e pela igreja, que tinha na confissão a prova mais suprema (a rainha das provas), podendo-se alcançá-la inclusive por meio de tortura.

Segundo Mendes e Branco³⁴, desde a 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, a Suprema Corte Americana vem ratificando o direito de não autoincriminação (*Griffin vs. Califória, 1965*), ganhando notoriedade no emblemático caso *Miranda vs. Arizona (1966)*, quando então se tornou a afirmação mais eloquente e contemporânea da faculdade de o acusado manter-se silente e de não cooperar com a persecução penal, sendo nítida influência para a consagração desse direito na Constituição Brasileira de 1988.

Desde sua criação, o princípio aumentou sua dimensão de incidência para além do mero reconhecimento do direito ao silêncio, já que indica a possibilidade de o sujeito

³⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jan. de 2018.

³¹ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 06 jan. 2019.

³² BRASIL, Decreto n. 592, de 06.07.1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 06 jan. 2019.

³³ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. (Jusbrasil). Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. “**Curso de direito constitucional**”. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 660.

não colaborar com a investigação ou instrução criminal³⁵. Logo, pode-se concluir que é direito fundamental do jurisdicionado não colaborar com qualquer investigação, eis que a carga probatória em matéria processual criminal pertence exclusivamente ao Estado.

Nesse sentido, verifica-se que a carga probatória em face da conduta imputada é do Estado, prevalecendo a esfera da liberdade do sujeito, desobrigado a cooperar com a apuração criminal, no que incluiu o direito de não sofrer métodos proibidos de interrogatórios e de obtenção probatória. A restrição deve estar regulada em lei e atender aos ditames do devido processo legal substancial, especialmente a proporcionalidade³⁶.

Assim, partindo do ponto de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, isto é, auto incriminar-se, não poderá o suspeito ou indiciado ser obrigado a participar de reconstituição, fornecer padrões vocais (STF, HC 83.096), padrões gráficos de próprio punho (STF, HC 77.135), sangue ou esperma³⁷. Ou seja, terá o Estado que buscar meios juridicamente aceitos para produzir provas que possam corroborar com eventual condenação ou absolvição do acusado/investigado.

Leciona López Barja³⁸, que com o abandono do sistema inquisitivo, o acusado passou a ser tratado como sujeito processual de direito e não como um mero objeto dentro do processo. Para o autor, o processo penal deve permitir que o acusado se negue a declarar e de participar de determinados tipos de procedimentos, que, na realidade são modalidades atualizadas dos métodos que se utilizavam na época inquisitorial para força a confissão do acusado.

No que consiste à distinção entre o direito ao silêncio e o direito a não incriminar-se, tem-se que o primeiro pode ser interpretado no sentido de que o acusado não está obrigado a falar algo que lhe possa incriminar, enquanto o direito ao silêncio é de uma maior amplitude, ou seja, o simples silêncio do acusado deve ser respeitado, não cabendo extrair nenhum tipo de interpretação³⁹.

³⁵ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 437.

³⁶ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**: o princípio nemo tenetur se detegere e sua decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 480.

³⁷ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. p. 437 - 438.

³⁸ LÓPEZ BARJA DE QUIROGA. Jacobo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Navarra: Aranzadi, 2004, p. 1073.

³⁹ CONRADI, Faustino Gutierrez-Alviz; LÓPEZ, Enrique López; **Derechos Procesales Fundamentales**, Madrid: Consejo General Del Poder Judicial, 2004. p. 594.

Nesse sentido, nota-se que o direito de não se incriminar encontra guarida na Carta máxima do ordenamento jurídico pátrio, bem como tem respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos que possui *status* de norma suprallegal.

Por fim, salienta-se que o direito de não produzir provas contra si mesmo está em perfeita consonância com o sistema acusatório adotado pela CRFB/1988⁴⁰, que não mais, permite espaços para procedimentos inquisitoriais, aliás, é patente a separação de funções e dos atores jurídicos na Carta Magna.

4 AS ILEGALIDADES DAS CONDUÇÕES COERCITIVAS E A DECISÃO DO MIN. GILMAR MENDES NAS ADPF 395 E 444

Tendo em vista que se propôs na presente pesquisa analisar a legalidade das conduções coercitivas, faz-se necessário pontuar que ao julgador não é dado o direito de decidir para além daquilo que os dispositivos legais prescrevem, por outro lado, não se busca um “juiz boca da lei”, afinal, como já fora mencionado anteriormente, o ato de interpretação é inteiramente válido, desde que seja realizado dentro dos aspectos constitucionais, isto é, valendo-se de interpretação conforme a Constituição.

De acordo com Rosa⁴¹, as conduções coercitivas estão na moda, e para compreensão deste procedimento é necessário a distinção entre a condução de testemunhas e investigados. No caso de testemunhas, a autoridade policial deve colher o respectivo depoimento (CPP, art. 6º, III) e, no caso de renitência, poderá ser conduzida (CPP, art. 218), conforme já sublinhou o STF (HC 107.644). Quando se tratar de investigado, indiciado ou não, todavia, discute-se a obrigação de comparecimento e manifestação pessoal do direito ao silêncio, diante da regra do art. 260 do CPP.

Nesse sentido, observa-se, que o procedimento da condução coercitiva encontra respaldo no Código de Processo Penal vigente, que assim dispõe:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Assim, observa-se que o ponto central da celeuma, é saber se o procedimento da condução coercitiva tem sido aplicado corretamente, isso porque, sabe-se que na seara

⁴⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁴¹ ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. p. 442.

penal/processual não se admite analogia *in malam partem*⁴², devendo a interpretação dos referidos dispositivos se dar de forma restritiva.

Da leitura que se faz dos dispositivos mencionados acima, denota-se que, para que a condução coercitiva tenha validade, é necessário que o indiciado ou o acusado, ou ainda a testemunha, tenha sido intimada previamente, com eventual posterior recusa de comparecimento, para que, aí sim, nessa e só nessa perspectiva, a medida seja viável.

Nesse sentido, leciona Jardim⁴³ que não cabe constranger investigados ou testemunhas que não tenham desatendido prévia intimação. Afirma o autor que a sociedade civil e alguns membros do Ministério Público e do Poder Judiciário não entenderam ainda que é importante punir criminosos, mas isto só é socialmente valioso se não houver violação aos direitos fundamentais, direitos individuais e sociais tutelados pela Constituição da República.

Por seu turno, Streck ao comentar sobre o procedimento das conduções coercitivas é categórico ao afirmar que⁴⁴:

Mais: a condução coercitiva, feita fora da lei, é uma prisão por algumas horas. E prisão por um segundo já é prisão. Pior: mesmo que se cumprisse o CPP, ainda assim haveria de ver se, parametricamente, se os artigos 218 e 260 são constitucionais. A resposta é: no mínimo o artigo 260 é inconstitucional (não recepcionado) porque implica em produção de prova contra si mesmo.

Ao questionar sobre a motivação da condução coercitiva, Rosa chega a seguinte conclusão⁴⁵:

Por mais que se negue, é nítido que há a configuração de verdadeiro meio cerceador de liberdade, ainda que seu caráter seja temporário. Além disso, essa prática constantemente se traduz como mecanismo intimidatório frente ao investigado, muitas vezes sendo utilizada para que dele seja “extraída a verdade” e ameaçar com possíveis prisões cautelares caso não diga o que se quer que diga, representando, assim, claro resquício da matriz inquisitória.

Após, a determinação das diversas conduções coercitivas, e o amplo debate no meio jurídico acerca da temática, o Ministro Gilmar Mendes, na data 19.12.2017, em liminar, proibiu a condução coercitiva de investigados, considerando que tal prática de

⁴² Nesse sentido, salienta-se que a analogia no direito penal só é permitida para beneficiar o réu (analogia *in bonam partem*), jamais para prejudicá-lo.

⁴³ JARDIM, Afrânio Silva. **As Ilegais Conduções Coercitivas e o Comportamento Omissivo do Supremo Tribunal Federal. O Ativismo Judicial por Omissão**. Empório do Direito. 12 dez. de 2017. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/as-ilegais-conducoes-coercitivas-e-o-comportamento-omissivo-do-supremo-tribunal-federal-o-ativismo-judicial-por-omissao-por-afranio-silva-jardim>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Condução coercitiva de ex-presidente lula foi ilegal e inconstitucional**.

⁴⁵ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. p. 443.

levar investigados à força para depor é inconstitucional por violar a liberdade de locomoção e a presunção de não culpabilidade.

Essa liminar fora deferida no âmbito de duas ações das quais o ministro é relator, uma proposta pelo PT⁴⁶ e outra pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 395⁴⁷, proposta pelo PT após a condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, afirma-se que o “direito de à não autoincriminação é direito fundamental” e pede-se a inconstitucionalidade da conduta.

Já na ADPF 444⁴⁸, da OAB, pede a “não recepção parcial do art. 260 do Código de Processo Penal” e também “a declaração de inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva”. Ou seja, considerando que o juiz exerce responsabilidade política não pode o julgador fazer com que seu entendimento pessoal prevaleça sobre os dispositivos legais, aliás, quando o juiz assim age, reproduz atos que são característicos do sistema inquisitorial.

No entendimento do Min. Gilmar Mendes, não existe obrigação legal de comparecer a interrogatório, e por isso “não há a possibilidade de forçar o comparecimento”. Sendo a investigação, anterior a instauração do processo, a condução coercitiva viola os incisos LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Para o Ministro, vem se consolidando a prática de postular conduções coercitivas de investigados que não serão presos:

Para ficar no exemplo mais rumoroso, foram executadas 222 conduções coercitivas na Operação Lava Jato – até 14.11.2017, de acordo com o site lavajato.mpf.mp.br. Apenas para ilustrar, é mais do que a soma de todas as prisões no curso da investigação – 218, sendo 101 preventivas, 111 temporárias, 6 em flagrante

Ainda, segundo o Ministro Gilmar Mendes, mesmo que fossem consideradas válidas as conduções coercitivas para fins de interrogatório, a instrução deveria ser feita de acordo com o que estabelece a lei. Em outras palavras, primeiro o acusado/indiciado deveria ser intimado previamente e, só com o não atendimento da determinação judicial é que o juiz poderia decretar a condução coercitiva.

Acrescento que, ainda que se vislumbrasse espaço para a condução coercitiva para interrogatório, esse seria uma excepcional restrição da liberdade de

⁴⁶ Partido dos Trabalhadores.

⁴⁷ CANÁRIO, Pedro. Ministro Gilmar Mendes proíbe conduções coercitivas em de investigados em todo o país. **Consultor Jurídico (Conjur)**. 19 dez. de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-19/conducao-coercitiva-investigados-inconstitucional-decide-gilmar>>. Acesso em: 08 de jan. 2019.

⁴⁸ CANÁRIO, Pedro. **Ministro Gilmar Mendes proíbe conduções coercitivas em de investigados em todo o país.**

acusado. Nesse contexto, não vejo como, mesmo quem considere a condução possível, se possa deixar de exigir a rigorosa observância da integralidade do art. 260 do CPP, ou seja, intimação prévia para comparecimento não atendida.

Nesse sentido, analisando a liminar do Ministro Gilmar Mendes, observa-se que o teor da decisão vai ao encontro daquilo que os operadores do direito a muito asseveram ou seja, que o procedimento da condução coercitiva viola o direito do investigado de não produzir provas contra si mesmo.

Portanto, a liminar concedida pelo Ministro deve ser considerada uma vitória do Estado Democrático de Direito, bem como a prevalência do princípio da legalidade e do devido processo legal.

Por fim, ainda que se considere válida a condução coercitiva, não pode o juiz determinar tal procedimento à revelia da lei, sendo necessária a estrita observância ao dispositivo legal. Eis que como já se sustentou na presente pesquisa, juízes exercem responsabilidade política e, portanto, não podem os julgadores afastar o que preconiza a lei a fim de fazer valer sua vontade pessoal, porquanto, a única interpretação que se deve valer é aquela que seja feita conforme a Constituição.

Assim, para condução coercitiva ser considerada válida, primeiro deverá haver a intimação do indiciado/acusado com posterior recusa, não existindo a intimação bem como a recusa de comparecimento a condução coercitiva torna-se ilegal, por vezes, arbitrária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou fazer uma análise do instituto da condução coercitiva, tendo em vista que, principalmente no meio jurídico, os operadores do direito debatem exaustivamente as conduções determinadas, em grande grau, no âmbito da operação “Lava Jato”, denunciando-as, muitos, como ilegais e inconstitucionais.

Para isso, iniciou-se com a análise da literatura “O Processo”, de Franz Kafka, uma grande obra da literatura mundial que realiza crítica contundente ao cerceio de liberdade, à censura, a arbitrariedades perpetradas por um Estado/juiz.

Posteriormente, optou-se por analisar a condução coercitiva do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, haja vista a forte repercussão nacional nos noticiários televisivos bem como o amplo debate acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, servindo como um exemplo ilustrativo concreto da problemática aqui abordada.

Verificou-se que a condução coercitiva viola o direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo, assegurado pela Constituição Federal, bem como pelo Pacto San José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Não havendo a intimação do indiciado/acusado, a condução coercitiva é ilegal, arbitrária e inconstitucional, pois, é contrária ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

Nesse sentido, falou da reponsabilidade política do juiz, sendo uma das possíveis consequências quando se verifica a ausência dessa responsabilidade cair-se num ativismo judicial, resultando, portanto, em decisões judiciais errôneas e arbitrárias, isto é, deixa-se de se fazer valer uma leitura conforme a Constituição para se defender entendimento pessoal/vontade própria, o que é, incompatível com o processo democrático.

Ainda, necessário se apontar para a diferença da condição processual ocupada pelo conduzido, uma vez que essa distinção é criteriosa para se estabelecer a medida como adequada ou não. Caso se trate do indiciado/acusado, como se viu, a medida é desarrazoada, uma vez que dada a garantia de permanecer em silêncio, não possui obrigação alguma de “colaborar” com o processo, de modo que a medida de sua condução acaba muitas vezes sendo inútil, pois se arrasta o conduzido até a figura do Estado-Juiz para que este permaneça silente. Mero exercício de demonstração de poder, solapando assim garantias individuais do acusado.

Entretanto, em sendo testemunha a condição do conduzido, dadas as obrigações inerentes ao seu vínculo junto ao processo, a intimação prévia é condição necessária de possibilidade para que, somente em caso de não atendimento à intimação prévia para comparecimento, possa ser o indivíduo conduzido coercitivamente até a figura do Estado-Juiz.

Por fim, vale salientar que defender que um juiz cumpra a Lei, não é o mesmo que defender um juiz “Boca da Lei”, sabe-se que a interpretação é um ato necessário no direito, contudo, interpretar não pode ser espaço para suspender o texto da legal, entrando quase num “Estado de Exceção”, defende-se, portanto, o controle de constitucionalidade e uma leitura conforme a Constituição.

Assim sendo, pode-se dizer que ainda que o procedimento da condução coercitiva seja considerado válido no ordenamento jurídico pátrio, têm-se que esse instituto é contrário às garantias asseguradas pela Constituição.

Por fim, conclui-se que o juiz está subordinado a lei e a Constituição, isto é, não pode o magistrado determinar a condução coercitiva de qualquer cidadão a revelia da lei. Desse modo, para que a condução coercitiva tenha validade, é necessário que o indiciado ou o acusado, ou ainda a testemunha, tenha sido intimado previamente, quando com eventual posterior recusa de comparecimento, aí sim, nessa perspectiva, a medida seria viável, conforme referendou o Min. Gilmar Mendes ao deferir a tutela de urgência nas ADPF 395 e 444.

Ademais, cessemos com a prática arbitrária de conduções ilegítimas de Josef's K's no processo penal brasileiro!

REFERÊNCIAS

AMADEUS, Djefferson. **Moro não fundamentou a decisão de condução coercitiva do ex-presidente**. Justificando. 10 mar. 2016. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/03/10/moro-nao-fundamentou-a-decisao-de-conducao-coercitiva-do-ex-presidente/>>. Acesso em 06 de Jan. de 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 de Jan. de 2018.

BRASIL, *Decreto – Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 07 de Jan. 2018.

BRASIL, Decreto n. 592, de 06.07.1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 06 de Jan. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 423838 SP**. Min. Rel. Sebastião Reis Junior. D.J. 13.12.2017.

CALIXTO, Yuri. **A (in)constitucionalidade do mandado de condução coercitiva para interrogar – A condução coercitiva fere o primordial direito ao silêncio?** Empório do Direito. 13 mar. de 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/backup/tag/conducao-coercitiva/>>. Acesso em: 06 de Jan. de 2018.

CANÁRIO, Pedro. Ministro Gilmar Mendes proíbe conduções coercitivas em de investigados em todo o país. **Consultor Jurídico (Conjur)**. 19 dez. de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-19/conducao-coercitiva-investigados-inconstitucional-decide-gilmar>>. Acesso em: 08 de Jan. de 2018.

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o Poder Penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CONRADI, Faustino Gutierrez-Alviz; LÓPEZ, Enrique López; **Derechos Procesales Fundamentales**, Madrid: Consejo General Del Poder Judicial, 2004.

CIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 06 de Jan. de 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. (Jusbrasil). 26 Jan. de 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em: 07 de Jan. de 2018.

HOEMKE, Hamilton Hobus. O tribunal em O processo de Franz Kafka. *Revista Justiça do Direito*. v. 28. n. 2. 2014.

JARDIM, Afrânio Silva. **As Ilegais Conduções Coercitivas e o Comportamento Omissivo do Supremo Tribunal Federal. O Ativismo Judicial por Omissão**.

Empório do Direito. 12 dez. de 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/as-ilegais-conducoes-coercitivas-e-o-comportamento-omissivo-do-supremo-tribunal-federal-o-ativismo-judicial-por-omissao-por-afranio-silva-jardim>>. Acesso em: 08 de Jan. de 2018.

KAFKA, Franz. **O processo**. Rio de Janeiro: Globo. 2003.

LÓPEZ BARJA DE QUIROGA. Jacobo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Navarra: Aranzadi, 2004.

MAZAROTTO, Eduardo Brugnolo. TOPOROSKY FILHO. Paulo Silas. Poder Judiciário e Hermenêutica Constitucional: **A Responsabilidade Política como Fator Demarcatório**. In: *Interpretação Constitucional e Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Raphael Henrique Figueiredo de. Kafka penalista: da ficção literária à realidade penal. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 411-435, jan. 2018. ISSN 2446-8088. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/317>>. Acesso em: 17 jan. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.21119/anamps.32.411-435>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12.ed. São Paulo: Conceito, 2011.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo: o **princípio nemo tenetur se detegere e sua decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REDAÇÃO, Jota. **Leia o despacho de Sérgio Moro determinando a condução coercitiva de Lula**. Jota. 04 mar. de 2016. Disponível em:
<<https://www.jota.info/docs/leia-o-despacho-de-sergio-moro-determinando-a-conducao-coercitiva-de-lula-04032016>>. Acesso em: 06 de Jan. de 2018.

RÊGO, Eduardo de Carvalho. A culpa de Josef K.: considerações sobre a inevitável e coerente condenação do personagem principal de “O Processo”. In: OLIVIO, Luis Carlos Cancellier (Org.). **Novas contribuições a pesquisa em direito e literatura**. 2. Ed. Florianópolis: ed. da UFSC; Fundação Boiteux, 2012.

ROCHA, Bheron. No caminho com Maiakóvski: **Lula e a condução coercitiva**. Empório do Direito. 21 mar. de 2016. Disponível em:
<<http://emporiiododireito.com.br/backup/tag/conducao-coercitiva/>>. Acesso em: 06 de Jan. de 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANGOI, Bernardo Girardi. O Direito à Informação e a Democracia: um diálogo com Kafka. *RDL – Rede Brasileira de Direito e Literatura*. v. 4, n. 1, p. 127. jul. 2016. ISSN 2525-3913. Disponível em:
<<http://seer.rdl.org.br/index.php/anacidil/article/view/100>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Condução coercitiva de ex-presidente lula foi ilegal e inconstitucional. **Consultor Jurídico (Conjur)**. 04 mar. de 2016. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/streck-conducao-coercitiva-lula-foi-ilegal-inconstitucional>>. Acesso em: 06 de Jan. de 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Proibição das conduções coercitivas é vitória do Estado Democrático de Direito. **Consultor Jurídico (Conjur)**. 20 dez. de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/yarochewsky-proibicao-coercitivas-vitoria-estado-direito>>. Acesso em: 06 de Jan. de 2018.